

que estabelece mecanismos de restituição mais favoráveis ao sujeito passivo em crédito de imposto, pelo facto de as suas operações serem na maior parte isentas com direito a dedução.

O referido despacho estabelece normas que obrigam a administração fiscal a pagar juros, por cada mês ou fracção de atraso, sempre que seja excedido o prazo de 30 dias a contar da data da recepção da declaração.

A experiência adquirida ao longo do primeiro ano de vigência do imposto aconselha a aprovação de algumas normas que completem o referido despacho normativo, por forma a impedir que, por factos que lhe são imputáveis, o sujeito passivo relativamente ao qual não foi cumprido o prazo previsto no n.º 2 possa exigir os juros previstos.

Assim, nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, determina-se:

1 — O n.º 5 do Despacho Normativo n.º 119/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

5 —

- a) Seja apresentada dentro do prazo legal a declaração onde foi feito o pedido de reembolso e a mesma não contenha inexactidões ou omissões que prejudiquem a correcta apreciação do pedido;
- b)
- c) Exista conta bancária já confirmada pelo Serviço de Administração do IVA e pela respectiva instituição de crédito.

2 — É aditado ao mesmo despacho normativo um n.º 8, com a seguinte redacção:

8 — Em qualquer caso, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá suspender o prazo de concessão dos reembolsos sempre que por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, nomeadamente quando os elementos referidos no artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitam o correcto apuramento do imposto a restituir.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1987. — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 230/87

de 27 de Março

Considerando que os centros regionais do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga são os únicos serviços legalmente vocacionados e incumbidos da prevenção e tratamento do fenómeno epidemiológico da toxicodependência;

Considerando que a prevenção da toxicodependência se destina a diminuir a evidência da doença de uma dada população, reduzindo, por isso, o risco de aparição de novos casos;

Considerando que tal actividade, pretendendo desenvolver nos jovens capacidade de escolha responsável e nos adultos a construção de um ambiente bom e aliciante para aqueles, implicará uma intervenção paralela no ecossistema físico, psicológico e social que rodeia os jovens, torna-se manifesta a necessidade de profunda especialização dos técnicos e dirigentes que têm por missão este campo da prevenção e tratamento da toxicodependência;

Considerando a urgente necessidade de dispor dos meios materiais e humanos indispensáveis para melhor e mais adequada resposta ao preocupante aumento quantitativo e qualitativo do consumo de droga;

Considerando que mais importante do que a posse de licenciatura se mostra a qualificação e experiência profissional na área da prevenção de toxicodependências e que aquela exigência para o desempenho das funções de chefe de divisão psicossocial tem condicionado e impossibilitado o preenchimento dos respectivos lugares por falta de pessoal que congregue as habilitações académicas e profissionais:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e da alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 6 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão psicossocial do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga a técnicos superiores habilitados com curso superior e experiência e qualificação adequadas.

2.º Juntamente com o despacho de nomeação será publicado o currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Augusto Sacadura Garcia Marques.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 231/87

de 27 de Março

Atendendo a que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, foi a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., autorizada a emitir obrigações de saneamento financeiro num total de 201 827 contos;

Considerando, por um lado, que aquela empresa não teve possibilidades de liquidar os encargos das obrigações emitidas, que se venceram em 15 de Dezembro de 1986, os quais ascendem a 44 096 contos, e, por outro, que o Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, permite a emissão de novas obrigações para pagamento do reembolso e juros em dívida, bem como dos juros de mora;

Considerando, finalmente, que a situação financeira da FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., justifica que se recorra a nova emissão de obrigações de saneamento financeiro para regularização dos encargos em dívida de títulos já emitidos ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 146/78:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É autorizada a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., usando da faculdade prevista no Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 44 096 contos, valor reportado a 15 de Dezembro de 1986, do reembolso e juros vencidos em 15 de Dezembro de 1986 e em dívida dos empréstimos obrigacionistas autorizados pelas Portarias n.ºs 584/81, 75/83, 803/84 e 367/85, de 10 de Julho, 26 de Janeiro, 14 de Agosto e 15 de Junho, respectivamente.

2.º As obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria serão entregues às instituições de crédito subscritoras dos empréstimos já emitidos a que se refere o número anterior para pagamento dos encargos em dívida vencidos em 15 de Dezembro de 1986.

3.º As obrigações cuja emissão é agora autorizada vencem juros desde 15 de Dezembro de 1986, sendo os primeiros juros pagos em 15 de Dezembro de 1987, correspondendo ao período que decorre desde 15 de Dezembro de 1986 até 14 de Dezembro de 1987.

4.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1990 e a última em 15 de Dezembro de 1996.

5.º Em virtude do disposto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 329/86, de 1 de Outubro, não é devida comissão de garantia relativamente às obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria.

6.º Mantêm-se em vigor, em relação ao empréstimo obrigacionista de 44 096 contos autorizado pela presente portaria, as disposições constantes dos n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 584/81, de 10 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 232/87

de 27 de Março

A Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho, regulamentou, alterando a dimensão e ou limites de pontuação, a entrega para exploração, mediante contrato de arrendamento rural, de prédios (ou parte de prédios)

expropriados ou nacionalizados ao abrigo da denominada legislação da Reforma Agrária.

Igualmente acolheu os critérios de selecção já constantes do Decreto-Lei n.º 111/78 (n.º 8), sem, contudo, explanar o seu sentido e alcance, qual seja o de, redimensionando a exploração minifundiária, tentar criar unidades agrícolas familiares viáveis, impulsionar prioritariamente a instalação de jovens agricultores, fomentar a capacidade empresarial dos pequenos e médios agricultores (evitando a proletarização das camadas desprotegidas dos pequenos agricultores) e resolver os problemas dos PMA's desalojados e com agregados familiares numerosos — tudo com evidente protecção do PMA-cultivador directo.

As preocupações daquele diploma mantêm-se válidas e a experiência aconselha não só a estabelecer subcritérios para apoiar a definição de uma exploração rentável (e não a disseminação de microexplorações em solos delgados e esqueléticos sem aproveitamento) como a estabelecer balizas muito claras na selecção dos PMA's candidatos a terra, por forma a evitar injustiças, arbitrariedades e compadrios.

É preocupação do Governo e emanação do seu Programa contribuir para a estabilização e modernização das explorações agrícolas e defender os pequenos agricultores, já tão macerados com as quezílias resultantes da ocupação forçada das terras e consequente indefinição quanto ao estatuto fundiário.

O presente diploma não pretende, todavia, auto-regulamentar a Administração no exercício dos seus poderes discricionários, mas tão-só explicitar os subcritérios para a execução prática das normas ínsitas no diploma base, a saber, o Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, alterando e complementando a Portaria n.º 427-A/84, de 29 de Junho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/84, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º A entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados ao abrigo da legislação da Reforma Agrária, mediante contrato de arrendamento rural, é determinada por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta da direcção regional de agricultura competente, que definirá, para cada caso, qual a área dos prédios a afectar a cada estabelecimento agrícola e qual o tipo de empresa agrícola que poderá candidatar-se à celebração dos contratos.

2.º Na determinação da área a afectar a cada estabelecimento agrícola ter-se-á em especial atenção a capacidade de uso do solo, o aproveitamento cultural, a configuração do prédio expropriado ou nacionalizado no passado mais próximo, a rentabilidade média das explorações e o objectivo de ordenamento agrário do território.

3.º A proposta referida no n.º 1.º será precedida de audição dos trabalhadores permanentes em serviço nos prédios expropriados ou nacionalizados e das associações de classe da respectiva zona concelhia ligadas à agricultura.

4.º A área a entregar a entidades singulares, independentemente da pontuação, terá como base uma racional articulação de dimensão e rendimentos fun-